



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/04/2025

Edição Nº087



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 244/2025

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 243/2025

POÁ

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 242/2025

SÃO PAULO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 241/2025 PROCESSO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOG 3.2 - COMUNICADO CG Nº 239/2025

SÃO PAULO

DICOG 3.1 - COMUNICADO CG Nº 209 /2025

PROCESSO CG Nº 2010/86621

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE TAUBATÉ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE TAUBATÉ

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL, 1ª VARA CRIMINAL E NO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ**

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE JACAREÍ

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL E NO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA**

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS CÍVEIS E NA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE LORENA**

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE LORENA

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CACHOEIRA PAULISTA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826

PRAIA GRANDE

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001129-74.2024.2.00.0826

TAQUARITUBA

DICOGE 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826

PRAIA GRANDE

DICOGE 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000102-22.2025.2.00.0826

JARDINÓPOLIS

DICOGE 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000255-55.2025.2.00.0826

ITU

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50000

Agravo Interno Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1040487-41.2023.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1011322-65.2024.8.26.0161

Apelação Cível - Diadema

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1031761-52.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0010204-26.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0005287-61.2025.8.26.0100**

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003602-19.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126274-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041687-57.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027358-40.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022715-39.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020116-30.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020103-31.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 244/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

COMUNICADO CG Nº 244/2025 PROCESSO Nº 2025/22223 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Figueira, Município de Chapecó/Santa Catarina, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas por semelhança, atribuídos à referida Unidade, do vendedor Edmilson Marques de Oliveira, inscrito no CPF nº 176.***.***-30, e do comprador Lucas Stipp Camargo Alves, inscrito no CPF nº 125.***.***-71, em Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 05/03/2020, que tem como objeto os imóveis constantes das matrículas nºs 7.455, 7.456, 7.459, 7.460, 7.463, 7.464, 7.467, 7.468, 7.453, 7.454, 7.457, 7.458, 7.461, 7.462, 7.465, 7.466, 7.469, 7.470, 7.471, 7.472, 7.473, 7.474, 7.475, 7.476, 7.617, 7.618, 7.619, 7.620,

7.621 e 7.622, na cidade de Barra Velha/SC, bem como os terrenos sem benfeitorias constantes nas matrículas nºs 7.844 e 19.263 do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha/SC, tendo em vista a utilização de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Unidade, além dos referidos signatários não possuírem ficha de assinatura na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 243/2025

POÁ

COMUNICADO CG Nº 243/2025 PROCESSO Nº 2025/7785 – POÁ – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas apostos em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, do automóvel VW/UP, placa FDP4J22, RENAVAM nº 01038994630, abaixo descritas: - em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá, da compradora Thamyres Oliveira Bento, inscrita no CPF nº 479.***.***-17, datado de 18/12/2024, tendo em vista que a compradora não possui cartão de assinatura na referida Unidade, bem como o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Serventia; e - em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Cajamar, do vendedor Luciano Alves Meira, inscrito no CPF nº 352.***.***- 80, datado de 04/07/2024, tendo em vista o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões da Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 242/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 242/2025 PROCESSO Nº 2025/39823 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca dos fatos abaixo descritos: - a r. Decisão acerca do bloqueio do cartão de firmas em nome de Ivani Brito dos Santos, inscrita no CPF nº 166.***.***-34, do acervo do 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, tendo em vista que, supostamente, terceiro, se passando pela signatária, abriu o referido cartão de firmas; - a suposta ocorrência de fraude em lavratura de Procuração Pública, realizada junto ao 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em 28/07/2023, Livro nº 3761, páginas 267/268, na qual figura como outorgante Ivani Brito dos Santos, inscrita no CPF nº 166.***.***-34, como outorgada Objetiva - Soluções em Consórcios S/S LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.***.***/0001-50, conferindo poderes para representar a outorgante perante a empresa Santander Brasil Administradora de Consórcio LTDA., tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documentos falsos, passou-se pela outorgante; e - a suposta ocorrência de fraude em lavratura de Procuração Pública, realizada junto ao 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em 28/07/2023, Livro nº 3761, páginas 269/270, na qual figura como outorgante Ivani Brito dos Santos, inscrita no CPF nº 166.***.***-34, como outorgados Danilo Hilário Magalhães, inscrito no CPF nº 359.***.***-99, Willian Arthur Gruer de Brito, inscrito no CPF nº 301.***.***-82 e Daniel Henrique Gruer de Brito, inscrito no CPF nº 362.***.***-79, conferindo poderes para representar a outorgante perante a empresa Santander Brasil Administradora de Consórcio LTDA., tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documentos falsos, passou-se pela outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 5.1 - COMUNICADO CG Nº 241/2025 PROCESSO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 241/2025 PROCESSO Nº 2025/38822 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Canoinhas/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuída à referida Unidade, do vendedor Anderson Rodrigues de Souza, inscrito no CPF nº 821.***.***-91, em Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículo Automotor Usado À Vista, datada de 28/08/2024, do veículo Retroescavadeira CASE/M.A. 580 L, placa MDW8696, RENAVAM nº 540193453, na qual figura como comprador Luiz Roberto Rodrigues, inscrito no CPF nº 483.***.***-68, tendo em vista o suposto vendedor não possui cadastro de assinatura na Serventia, bem como o suposto Escrevente que cerrou o ato nunca trabalhou na Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 3.2 - COMUNICADO CG Nº 239/2025 SÃO PAULO

[Clique aqui para ler o Comunicado na íntegra.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 3.1 - COMUNICADO CG Nº 209 /2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621

COMUNICADO CG Nº 209 /2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(as) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes que as unidades extrajudiciais relacionadas no quadro abaixo encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no período indicado desde 10/02/2025. Cumpre esclarecer que nos termos do § 2º, do Art. 71-H, do Provimento nº 149/2023, “A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração”.

[Clique aqui para ler o Comunicado na íntegra.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGES 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE TAUBATÉ CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE TAUBATÉ

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE TAUBATÉ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de TAUBATÉ no dia 15 de abril de 2025, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CACHOEIRA PAULISTA no dia 14 de abril de 2025, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL, 1ª VARA CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE JACAREÍ

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL, 1ª VARA CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de JACAREÍ, no dia 15 de abril de 2025 na 2ª VARA CÍVEL, 1ª VARA CRIMINAL e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 14hs, no Fórum Jacaré I - Armando Salles de Oliveira, localizado na Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Jacaré, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE PINDAMONHANGABA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 3ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PINDAMONHANGABA, no dia 15 de abril de 2025 na 3ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 9h30, no Fórum Juiz José Roberto Paim, localizado na Rua Alcides Ramos Nogueira, nº 780 - Socorro - Pindamonhangaba, convocados todos os

Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS CÍVEIS E NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LORENA

CORREIÇÃO GERAL NA COMARCA DE LORENA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS CÍVEIS E NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LORENA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LORENA, no dia 14 de abril de 2025 nas 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS e na VARA CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 11hs, no Fórum Ministro José Rodrigues Alves Sobrinho, localizado na Praça Prefeito Prado Filho, s/n - Centro - Cachoeira Paulista, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CACHOEIRA PAULISTA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª E 2ª VARAS JUDICIAIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CACHOEIRA PAULISTA, no dia 14 de abril de 2025 nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 11hs, no Fórum Ministro José Rodrigues Alves Sobrinho, localizado na Praça Prefeito Prado Filho, s/n - Centro - Cachoeira Paulista, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826
PRAIA GRANDE

PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826 - PJECOR - (Origem 0007183-12.2024.8.26.0477 - Proc. 003/2022-CCP) - PRAIA GRANDE - M. A. C. DECISÃO: Vistos. Constou na decisão de id nº 5725649: “Rejeitados os embargos e não havendo outros recursos cabíveis, certifique-se o trânsito em julgado de imediato e devolvam-se os autos à origem”. A certificação do trânsito em julgado foi devidamente efetuada (id nº 5731635). M. A. C., no mesmo dia em que a decisão parcialmente transcrita acima foi liberada nos autos digitais, protocolou novo recurso administrativo, desta vez dirigido à Câmara Especial (id nº 5727363). Ao recurso, porém, não pode ser dado seguimento, uma vez que incabível nova insurgência nesta esfera administrativa, questão que foi devidamente ressaltada por ocasião da rejeição dos embargos. Esse não cabimento, aliás, foi o que justificou a ordem de imediata certificação do trânsito em julgado (id nº 5725649). O ex-delegatário busca a reanálise da penalidade que lhe foi aplicada, com base no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que preceitua no art. 33, parágrafo único, V: Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano. Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar: (...) V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça. (destaque nosso) Pela leitura do dispositivo, nota-se que o recurso dirigido à Câmara Especial somente tem cabimento se, em processo disciplinar contra delegado de serviço de registro, houver decisão originária proferida pelo Corregedor Geral da Justiça. E não há dúvida de que isso não ocorreu, na medida em que o processo disciplinar tramitou perante a Corregedoria Permanente do Registro de Imóveis da Praia Grande e lá foi sentenciado, tendo havido interposição de recursos administrativos pelo Ministério Público e pelo ex-delegatário, ambos devidamente analisados no parecer por mim aprovado (ids nºs 5691321 e 5725649). Sobre a impossibilidade de interposição de novo recurso administrativo, cito precedentes da E. Câmara Especial: “Agravos internos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto contra decisão do Corregedor Geral de Justiça que negou provimento a recurso administrativo. Incompetência da Câmara Especial. Ausência de decisão originária do Corregedor Geral da Justiça em processo administrativo relativo a delegados dos serviços notariais e de registro. Não enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no item 24.1 das Normas de Serviços de Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 9000002-43.2017.8.26.0995; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018). “AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do recurso. Hipótese que não se enquadra na prevista no artigo 33, parágrafo único, V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão recorrida que não é originária do Corregedor Geral de Justiça, mas sim proferida em grau de recurso. Recurso inadmissível por ausência de interesse na modalidade adequação. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 9000001-58.2017.8.26.0995; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão do D.D. Corregedor Geral da Justiça, por meio da qual foi negado seguimento a recurso administrativo da agravante - Hipótese realmente diversa da prevista no art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno - Decisão do DD. Corregedor, proferida em grau de recurso administrativo contra decisão do Juízo Corregedor Permanente da Comarca - Incompetência absoluta da Câmara Especial - Recurso, aliás, incabível - Não conhecimento do agravo” (TJSP; Agravo de Instrumento 0115216-29.2011.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: Câmara Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2011; Data de Registro: 01/08/2011). Por essas razões, nego seguimento ao recurso administrativo interposto e determino a devolução dos autos à origem. São Paulo, 01 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: WILLIAM NAGIB FILHO, OAB/SP 132.840 e MÁRCIO ZAMBONI GREMACIO, OAB/SP 376.786.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0001129-74.2024.2.00.0826
TAQUARITUBA

PROCESSO Nº 0001129-74.2024.2.00.0826 - PJECOR - (Origem 0000582-17.2022.8.26.0620) – TAQUARITUBA – C. N. D. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho integralmente a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente. Int. São Paulo, 01 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338 e HÉLIO LOBO JÚNIOR, OAB/SP 25.120.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826 PRAIA GRANDE

PROCESSO PJECOR Nº 0000269-39.2025.2.00.0826 – PRAIA GRANDE DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Praia Grande, a partir de 11.3.2025, decorrente da pena de perda de delegação aplicada ao Sr. Marco Antonio Canelli, que, porém, em caráter excepcional, permaneceu respondendo pela serventia entre 11 e 20.3.2025; b) nomeio, para a função de interino, pelo prazo de seis meses, o Sr. Célio Tomaz de Jesus, preposto substituto, a partir de 21.3.2025; e c) determino a inclusão da delegação na lista de unidades vagas, sob o nº 2431, pelo critério de provimento. Publique-se. São Paulo, 01 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000102-22.2025.2.00.0826 JARDINÓPOLIS

PROCESSO PJECOR Nº 0000102-22.2025.2.00.0826 – JARDINÓPOLIS DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nomeio, em substituição da Sra. Thais Frare Formici, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis, o Sr. Victor Alexandre Godoy Falavinha, em caráter excepcional, no período de 03.02.2025 a 28.02.2025, e o Sr. Marcelo Moreira Marcolino, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jardinópolis, a partir de 01.03.2025. Publique-se. São Paulo, 01 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000255-55.2025.2.00.0826 ITU

PROCESSO PJECOR Nº 0000255-55.2025.2.00.0826 – ITU DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Marcelo Henrique Pereira, então para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itú, a Sra. Renata Ramos Carrara Pereira, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri, a partir de 1º.4.2025. Publique-se. São Paulo, 01 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50000

Agravo Interno Cível - São Paulo

Nº 2381039-72.2024.8.26.0000/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo Interno Cível - São Paulo - Agravante: Andrea Tanan de Souza - Agravante: Antonio de Jesus Santana - Agravado: Daniel Rodrigues de Oliveira - Agravado: Ana Cláudia Mota Rodrigues de Oliveira - Agravado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram do agravo interno, v.u. - EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO VISAVA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA EM PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE CABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL, CONSIDERANDO A NATUREZA ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO E A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AÇÃO RESCISÓRIA FOI CONSIDERADA INEPTA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 966 DO CPC, DEVIDO À NATUREZA ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. 4. NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O AGRAVO INTERNO É CABÍVEL PARA SUBMETER DECISÃO MONOCRÁTICA TOMADA POR RELATOR AO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL. POR SE TRATAR DE RECURSO INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, INCABÍVEL AGRAVO INTERNO PARA DESAFIAR DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O AGRAVO INTERNO É INSTITUTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INCABÍVEL EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DÚVIDA REGISTRAL. 2. A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL IMPEDE O USO DE AÇÃO RESCISÓRIA.LEGISLAÇÃO CITADA:CPC, ART. 966LEI N. 6.015/1973, ART. 204NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA CITADA NO TEXTO FORNECIDO. - Advs: Patricia Helena Pomp de Toledo Menezes (OAB: 283585/SP) - Andrea Tanan de Souza

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1040487-41.2023.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

Nº 1040487-41.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Rogério Davi Sanchez - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, DEVIDO À FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E ALIENANTES, CONFORME PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA E CONTINUIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 176 DA LEI 6.015/73.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO REGISTRO, BASEADA NA FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS PROPRIETÁRIOS E ALIENANTES, DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EXIGE QUE O TÍTULO ATENDA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA REGISTRO, INCLUINDO A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS.4. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

CERTIDÕES DE CASAMENTO E DOCUMENTOS PESSOAIS É NECESSÁRIA PARA GARANTIR A CONTINUIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DO REGISTRO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO É MANTIDA DEVIDO À FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS PROPRIETÁRIOS E ALIENANTES. 2. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, MAS NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ART. 176, §1º, II, ITEM 4.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 0013045- 15.2015.8.26.0562, REL. PEREIRA CALÇAS, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 02.06.2016. - Advs: Jorge Silva Zaiden (OAB: 484134/SP) - Daniel Nogueira Alves (OAB: 210567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1011322-65.2024.8.26.0161

Apelação Cível - Diadema

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1011322-65.2024.8.26.0161 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Diadema - Apelante: Maria Sonia Moreira de Araujo Domingos - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram por prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRÁRIA, DEVIDO À CONTESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS EXIGÊNCIAS PARA O REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A DÚVIDA REGISTRÁRIA PODE SER CONHECIDA QUANDO A APELANTE CONCORDA TACITAMENTE COM UMA DAS EXIGÊNCIAS FEITAS PELO REGISTRADOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCORDÂNCIA COM QUALQUER DAS EXIGÊNCIAS FEITAS PELO REGISTRADOR PREJUDICA A DÚVIDA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.4. A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA PARTILHA PER SALTUM FOI CORRETAMENTE APONTADA PELA REGISTRADORA, EXIGINDO PARTILHAS SUCESSIVAS DOS PATRIMÔNIOS DOS CÔNJUGES FALECIDOS EM DATAS DISTINTAS.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCORDÂNCIA COM UMA DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PREJUDICA A APRECIACÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. 2. A PARTILHA PER SALTUM É VEDADA, EXIGINDO-SE PARTILHAS SUCESSIVAS. JURISPRUDÊNCIA CITADA:- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1110734-55.2024.8.26.0100, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. EM 5/12/2024.- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1005840-69.2022.8.26.0400, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. EM 31/10/2024.- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 1001702-88.2024.8.26.0400, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. EM 17/10/2024. - Advs: Maurício Francelino de Jesus (OAB: 465335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031761-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1031761-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M. - VISTOS. Acolho o pedido formulado pela parte autora à fl. 82 e determino que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Providencie-se o necessário. Intime-se. - ADV: S.C.Z.V (OAB 456820/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010204-26.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0010204-26.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - F.A.G. e outros - Vistos. Manifeste-se o Sr. Delegatário do 14º Tabelionato de Notas desta Capital nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: F.A.G (OAB 149942/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005287-61.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0005287-61.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Corregedoria Geral da Justiça - Alan Apolidorio e outros - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por Advogado com o escopo de obter certidão de inteiro teor para instrução de pedido de cidadania, em vista da negativa de emissão pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, reputada ilegal. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/27. A Senhora Titular manifestou-se às fls. 31/36. Sobreveio nova manifestação do Sr. Representante (fls. 46/48). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 53/54. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria Permanente pela E. Corregedoria Geral da Justiça em razão de e-mail no qual o Sr. Representante solicita providências para obtenção de certidão em inteiro teor. Ocorre que ao solicitar a referida certidão preposto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, exigiu a apresentação de procuração com poderes especiais e, apesar de munido com procuração assinada digitalmente, a negativa se manteve. Reclamou da negativa não se amparar em fundamentação jurídica e de sequer lhe ter sido fornecida recusa formal por escrito. A seu turno, a Sra. Oficial esclareceu ter seguido as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e decisão deste Juízo Corregedor Permanente nos autos de nº 0002873- 27.2024.8.26.0100", considerando que "é imprescindível a outorga de poderes especiais e o reconhecimento de firma" do outorgante para aceitação nos pedido de certidão em inteiro teor", sobretudo em razão de elementos sensíveis contidos na certidão. Informou não constar de seu quadro de pessoal funcionário de prenome Pedro e que certos assinadores, como aquele utilizado pela mandatária (Clicksign) não compõe a lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil, não podendo ser aceitos, conforme decidido na Apelação Cível nº 1026955-76.2022.8.26.0003, julgada por este E. Tribunal de Justiça. Por fim, uma vez apresentado requerimento com firma reconhecida da registrada, disponibilizou a certidão para retirada. Ainda, asseverou ter orientado a respeito da possibilidade de assinatura pelo e-notariado. Em seguida, o Sr. Representante reiterou sua insurgência, salientando sua prerrogativa como Advogado de representar sua cliente ainda que sem procuração, bem como sustentou que a "Clicksign" é empresa certificada nos termos exigidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Acrescentou que inexistia informação sensível no assento objeto do pedido de certidão e que deveria ser oficiada a "Click Sign" para confirmar suas alegações. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela regularidade da atuação da Sra. Titular, por se atentar à Lei Geral de Proteção de Dados e ao entendimento exarado por esta 2ª Vara de Registros Públicos. Pois bem. Disponibilizada a certidão solicitada, passo ao exame deste pedido de providências, considerando desnecessário o ofício solicitado pelo Sr. Representante em virtude de que os elementos dos autos são suficientes para analisar se a Sra. Oficial agiu regularmente em seu proceder. Constam do expediente a procuração assinada digitalmente via "Clicksign", juntada pela Sra. Titular, inclusive com poderes para "requerer (...) certidões de nascimento e casamento de inteiro teor", bem como posterior requerimento de certidão de inteiro teor de nascimento, assinado pela própria registrada, com firma reconhecida. Conforme decidido nos autos de nº 0002873-27.2024.8.26.0100 mencionado, os itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das NSCGJ, regem a questão em tela. In verbis (grifos nossos): 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento

escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. 47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. 47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. A normativa acima demonstra que a legitimação para a propositura do pedido é conferida exclusivamente à registrada em caráter intuitu personae, isto é, o pedido deve ser formulado em nome próprio. Caso apresentada procuração, exige-se a outorga de poderes especiais e o reconhecimento de firma; por isso, a questão é de legitimidade, não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, o que afasta da conduta da Senhora Oficial eventual ofensa ao disposto no art. 5º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e normas correlatas. Além disso, nos termos do item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcrito: “20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.” Nesse sentido, vide o Enunciado n. 23 da ARPEN/SP: “A procuração do próprio registrado com finalidade de obter certidão de inteiro teor poderá ser por instrumento particular, desde que com firma reconhecida, sempre com poderes específicos e expressos.” Portanto, não se afigurava viável à Sra. Oficial a expedição de certidão em inteiro teor sem o referido documento, especialmente por se tratar de assento de nascimento de terceiro com conteúdo sensível. Aliás, esse é o entendimento seguido por esta Corregedoria em diversos expedientes semelhantes, a exemplo de decisão interlocutória nos autos de nº 1012653-37.2025.8.26.0100: “dado o caráter das informações contidas na certidão almejada, certo que o ato é personalíssimo à registrada, providencie o Sr. Requerente diligências para localizar aquela, a fim de acostar aos autos a sua anuência, com firma reconhecida e/ou alternativamente a apresentação de procuração da registrada com poderes específicos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, ou, ainda, alternativamente, requerimento efetuado pela própria registrada com sua assinatura aposta através de certificado digital em seu nome (§ 2º, art. 39 do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022)”. Considerando a normativa acima, a qual ampara a negativa da Sra. Oficial, cabe verificar se o requerimento apresentado pelo Sr. Representante cumpre as exigências. Infere-se das versões apresentadas que até a primeira reclamação, em janeiro de 2025, os requerimentos foram apresentados por terceiros, munidos com procuração sem firma reconhecida. Por outro lado, a procuração de fl. 38 foi assinada digitalmente (Clicksign). Entretanto, a Sra. Oficial, seguindo a normativa supra, agiu com prudência, não merecendo censura, em vista de que a entidade certificadora Clicksign não tem sido reconhecida por este E. Tribunal dentre as autoridades credenciadas perante a ICP-Brasil, vide e.g. trecho do julgado mencionado pela Sra. Oficial. De fato, a empresa Clicksign não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AC 1026955-76.2022.8.26.0003, Des. Relatora: Ana Catarina Strauch, j. em 30 de agosto de 2023). Não se desconhece, noutra senda, recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no qual constou, dentre outras conclusões: “(...) 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. (...) Evidentemente que a assinatura eletrônica avançada possui uma presunção menor de veracidade quando comparada com a assinatura eletrônica qualificada que utiliza certificação ICP-Brasil, porém, ainda assim, ela possui uma carga razoável de força probatória e - mais importante - validade jurídica idêntica, conforme endossado pelo próprio ITI, para o qual o “documento com a assinatura digital avançada tem a mesma validade de um documento com assinatura física” apenas dependendo “da aceitação do emitente e do destinatário” (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Carta de Serviço ao Usuário, 2º Versão (2023), p. 13; [https:// www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas_frequentes/certificacao-digital](https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas_frequentes/certificacao-digital)). (...) Daí por que quis o legislador emprestar o mesmo grau de validade jurídica para as assinaturas eletrônicas, seja avançada, seja qualificada, pois a forma técnica de se impugnar seus aspectos de validação partem das mesmas premissas de auditoria de integridade dos dados. 47. Assim, negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido

feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual". (STJ, REsp nº 2159442/PR, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. Em 24 de setembro de 2024). O caso concreto julgado pela E. Corte Superior tratava de cédula de crédito assinada via "Clicksign", com conclusão da Corte de Origem de ausência de seu credenciamento junto à ICP-Brasil. Ao final, o STJ concluiu que o acórdão recorrido ofendeu o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2200/01, isto é: Art.10.Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1oAs declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. §2oO disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Percebe-se da leitura do eminente julgado e do dispositivo da MPV a premissa destacada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI: a imprescindível aceitação do emitente e do destinatário dos certificados não emitidos pela ICP-Brasil para aferir sua validade, sendo tal conclusão aplicável somente às declarações de vontade entre particulares, em virtude da autonomia privada. Sendo assim, não há qualquer mudança de entendimento que afaste o acerto do item 47.7.1., do Capítulo XVII, das NSCGJ, ao estabelecer que "Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação". Outrossim, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.935/94, exercendo sua atividade com independência no exercício de suas atribuições, no aspecto da independência técnica, a Sra. Oficial concluiu que o assento em comento possuía elementos sensíveis e que a assinatura digital não se adequava aos padrões ICP-Brasil. Como a assinatura digital de fl. 38 não se adequava à exigência das NSCGJ, agiu a Sra. Oficial com a cautela e acerto necessários, de modo que reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, a narrativa do Sr. Representante indica certa dificuldade na obtenção de informações ou, ao menos, na clareza de sua prestação por prepostos da Serventia correicionada, considerando, em especial, a suposta falta de recusa formal por escrito e a respectiva oportunidade de impugnação de seus fundamentos. Portanto, consigno à Senhora Delegatária que permaneça atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade para que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, inclusive por telefone e e-mail, observando-se seus deveres funcionais de atendimento com presteza, eficiência e urbanidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Além disso, ressalto a importância da orientação e fiscalização dos prepostos a respeito do enquadramento ou não dos pedidos de certidões nas restrições legais, considerando o direito disposto no art. 17 da Lei de Registros Públicos, bem como da devida conferência da autenticidade e integridade das assinaturas digitais no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, nos moldes do item 47.7.1, das NSCGJ. Ausentes outras providências a serem tomadas nesta esfera administrativa e já disponibilizada a certidão que encetou a instauração deste pedido de providências, arquivem-se os autos, oportunamente. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Oficial, ao Ministério Público e ao Sr. Representante. I.C. - ADV: A.A (OAB 200053/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003602-19.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0003602-19.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.D.V.R.P.C.S.P. - R.T.D.P. - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de determinação deste Juízo no bojo dos autos de nº 0053923-92.2024.8.26.0100, para averiguação de eventual descumprimento de decisão proferida pelo CNJ, no procedimento sob o nº 0000733-53.2024.2.00.0000, relacionada à prática notarial vedada de lavratura de procurações, escrituras e outros instrumentos públicos que outorguem poderes para terceiros gerirem a vida de crianças e adolescentes, especialmente sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus, desta Capital, noticiou no

bojo daquele procedimento ter lavrado ato que envolvia menor (fls. 16/18). Esclarecimentos pelo Senhor Titular, dando conta de que o ato praticado em sua serventia, com o envolvimento de menor, trata da representação para atos da vida civil, não havendo, em qualquer hipótese, transferência de poder familiar (fls. 25/29). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha ou ilícito funcional pelo Senhor Titular, uma vez que o instrumento público cuidou-se de simples procuração com poderes de representação (fls. 37/38). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente para a averiguação de eventual descumprimento de decisão emanada pelo CNJ (processo nº 0000733-53.2024.2.00.0000), pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus, desta Capital, relacionada à prática notarial vedada de lavratura de procurações, escrituras e outros instrumentos públicos que outorguem poderes para terceiros gerirem a vida de crianças e adolescentes, especialmente sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial. O Senhor Titular veio aos autos para noticiar que o ato praticado em sua serventia, com o envolvimento de menor, cuidou somente da representação para atos da vida civil perante órgãos públicos e privados. Destacou, com especial firmeza, que não houve a lavratura de atos relacionados a qualquer tipo de transferência de poder familiar. A i. Promotora de Justiça de Registros Públicos manifestou-se pela inexistência de falha ou ilícito funcional pelo Senhor Titular. Bem assim, esclarecidos os fatos, no sentido de que o ato relacionado a menor não envolveu a transferência de poder familiar, cuidando-se apenas de outorga de poderes de representação, havendo sido cumpridas as normas atinentes à matéria, não verifico a existência de falha ou ilícito administrativo pelo Senhor Titular. Não obstante, consigno ao Senhor Titular que se mantenha rigidamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização de seus prepostos, no que tange à decisão prolatada pelo CNJ em relação à figuração de menores em atos notariais. Nessa ordem de ideias, com a concordância do Ministério Público e não havendo providências de ordem administrativa ou censório-disciplinar a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Titular. I.C. - ADV: S.L.S.R (OAB 225532/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126274-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126274-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.A.P.S - - Walkiria Grunheidt - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: R.R.S (OAB 102767/SP), R.R.S (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041687-57.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1041687-57.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mendes Participações e Negocios Ltda - Vistos. 1) Preliminarmente, indefiro a tutela de urgência requerida, em razão da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Neste sentido: “Recurso contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em pedido de providências - Não cabimento da tutela de urgência - Inexistência de previsão legal e ausência de preclusão que autorize recurso administrativo nesta fase do processo - Recurso não conhecido.”(CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO n. 188.683/2019, São Paulo, j. 02/03/2020, DJ 10/03/2020, RELATOR: Des. Ricardo Mair Anafe) 2) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 19/20), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo

que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: C.L.S (OAB 67978/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027358-40.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

Processo 1027358-40.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - E.T.C - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: A.N.S (OAB 242259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022715-39.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1022715-39.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo Mundel - - V.L.C.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, consequentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: W.D.G.S (OAB 213821/SP), M.M.A.G (OAB 119757/SP), M.M.A.G (OAB 119757/SP), W.D.G.S (OAB 213821/SP), J.B.S (OAB 236071/SP), J.B.S (OAB 236071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020116-30.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1020116-30.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.M.B - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.M.C.J (OAB 257189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020103-31.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1020103-31.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.M.B - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: .M.C.J (OAB 257189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012494-05.2011.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 0012494-05.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Cuida-se de embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são cabíveis para a integração de decisão ou sentença que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Trata-se, pois, de recurso que visa ao saneamento de vício formal (error in procedendo) tipificado (previamente elencado em lei), e não de recurso que visa à substituição da decisão recorrida, de modo que eventual eficácia modificativa ou infringente é meramente secundária (derivada) do saneamento. No caso, de nenhum desses vícios padece o pronunciamento judicial embargado. Conforme destacado na sentença embargada, o Município requer um ano de suspensão de prazo há nada mais, nada menos do que 14 (catorze) anos. Há muito se extrapolou a duração razoável deste processo. Quando o procedimento administrativo de regularização, cuja complexidade não se nega, estiver enfim finalizado, o Município poderá formular novamente o requerimento. Por tais razões, REJEITAM-SE os embargos de declaração. Mantém-se o provimento jurisdicional embargado nos termos anteriormente lançados. A oposição de embargos declaratórios protelatórios ensejará imposição de multa, do que fica desde já a parte embargante advertida (CPC, art. 1.026, § 2º). Intimem-se. - ADV: D.D.S (OAB 258454/SP), R.P.F (OAB 352430/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
